

A. I. Nº - 115236.0008/08-3

AUTUADO - ALGAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0331-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Concedido o crédito presumido de 8% previsto pelo §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), em vigor à época dos fatos geradores do tributo. Imputação parcialmente elidida. Refeitos os cálculos por auditor fiscal diligente, foi reduzido o valor do débito. Rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 20/02/2008 para exigir ICMS no valor de R\$14.356,82, acrescido da multa de 70%, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos por meio de cartões de crédito/débito em valor inferior ao montante informado por instituições financeiras e administradoras de cartões, no período de janeiro a dezembro/2006. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 08 a 10. À fl. 13, recibo de entrega, ao contribuinte, de Relatório anual, e de Relatório Diário de Operações com Transferência Eletrônica de Fundos – TEF relativos ao exercício de 2006.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 17 a 27, inicialmente reproduzindo os termos da imputação e, em seguida, aduzindo inexistir prova da evasão fiscal, porque nos autos não constaria prova de que sua escrituração fiscal estaria com valores abaixo dos valores do Relatório TEF. Em razão disto, transcreve o artigo 2º, §3º, do RICMS/BA, e diz que a autuação seria nula. Afirma inexistir prova da presunção. Cita e transcreve a Instrução Normativa nº 56/2007 e pede a aplicação do critério da proporcionalidade, por ser restaurante. Cita o artigo 87, inciso XX, do RICMS/BA, e pede que seja considerada a redução de base de cálculo ali prevista. Diz não ser possível apurar o valor exato do débito objeto do lançamento, porque o autuante não teria demonstrado se havia, no montante de débito lançado, valores relativos a parcelas já submetidas à tributação por ele, contribuinte. Diz não ter recebido o Relatório TEF, porque a mídia que lhe foi entregue estaria sem possibilidade de leitura, e que isto seria cerceamento de seu direito de defesa. Tece considerações presunção. Cita jurista. Copia o artigo 504, inciso V, alínea “c”, produtos que cita estão fora da tributação quando a atividade comer

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Elabora, à fl. 24, demonstrativo intitulado “DEM – 01 – Demonstrativo da Proporcionalidade”, e volta a pedir a aplicação do critério da proporcionalidade. Aduz ser devido o tratamento destinado às empresas do SIMBAHIA, e cita artigos do RICMS/BA. Volta a citar o artigo 87, inciso XX, do RICMS/BA, e pede pela redução da base de cálculo.

Elabora segunda planilha à fl. 26, denominada “DEM – 02 – Demonstrativo do ICMS devido conforme legislação do ICMS”, concluindo ser devido o ICMS no valor de R\$526,42.

Conclui pedindo sucessivamente pela nulidade e pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor que cita no demonstrativo de fl. 26, aplicando a redução da base de cálculo e a proporcionalidade.

O autuante presta informação fiscal às fls. 33 e 34, aduzindo que foi realizada auditoria denominada “Operação Cartão de Crédito”, na qual é feito comparativo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões e as operações realizadas pelo contribuinte. Que o período fiscalizado foi o exercício de 2006, e que neste o contribuinte informou, em sua Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME o valor de saídas de R\$94.287, 87, conforme fl. 12 dos autos, e que o relatório TEF enviado pelas administradoras de cartões traz o valor de pagamentos efetuados em cartão de R\$169.039,63, conforme fl. 11 do PAF. Que, assim, foram entregues ao contribuinte os Relatórios TEF com informações anuais e mensais em papel, e o relatório TEF, com informações diárias, em mídia CD.

Conclui mantendo a autuação.

Às fls. 37 e 38 esta 3^a Junta deliberou por converter o PAF em diligência à INFRAZ de origem para que fossem entregues ao contribuinte cópia das fls. 08 a 10 do processo, referentes aos demonstrativos do levantamento fiscal realizado; cópia do Relatório TEF com informações diárias individualizadamente informadas; e daquela Diligência, reabrindo-lhe o prazo de defesa.

Ao autuante, foi solicitado que prestasse a informação fiscal considerando os documentos apresentados pelo contribuinte; que verificasse se o autuado, no exercício de 2006, estava sob regime de apuração em função da receita bruta, e que, em caso afirmativo, elaborasse novo demonstrativo de débito com a aplicação da alíquota cabível para aquele regime, e não com a concessão do crédito presumido de 8%, previsto para as empresas sob regime SIMBAHIA; que, caso o contribuinte estivesse sob regime de apuração por receita bruta, não aplicasse o teor da Instrução Normativa nº 56/2007 para o cálculo do débito tributário porventura existente mas que, caso o contribuinte não estivesse enquadrado neste regime de receita bruta, e sim no regime SIMBAHIA, intimasse o sujeito passivo para apresentar os documentos que embassem os demonstrativos de proporcionalidade que o mesmo anexara em sua peça defensiva, para conferência dos dados, e elaboração, se necessário, de novos demonstrativos do levantamento fiscal, e de débito.

À fl. 40-A o autuante aduz que o quanto solicitado na Diligência já havia sido realizado, com a entrega da documentação solicitada, e que mantém o teor da informação fiscal anterior.

Conclui pedindo o julgamento pela procedência da autuação.

Às fls. 43 e 44, esta 3^a Junta deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em segunda diligência à INFRAZ de origem, para que fosse cumprido o quanto solicitado na Diligência anterior.

À fl. 46, o autuante aduz que, atendendo à Diligência solicitada, estava encaminhado planilha preenchida, dados da Redução “Z” do contribuinte, planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, e Relatório Diário por Operações TEF, solicitando à Coordenação de Cobrança da INFRAZ que tais documentos fossem entregues ao contri

O autuante acosta planilhas e demonstrativos às fls. 47 a 50, e Relatório TEF às fls. 51 a 376 (volumes I e II).

O contribuinte volta a manifestar-se às fls. 382 a 394, inicialmente repetindo as alegações defensivas já expostas, em seguida copiando os termos das Diligências desta 3^a Junta e expondo que reafirma os pontos de sua defesa original. Diz que a Diligência determinada por esta 3^a Junta não teria sanado as irregularidades praticadas no curso da ação fiscal, e copia o artigo 18 do RPAF/99. Aduz que caberia ao Auditor Fiscal sanar as incorreções, por ser este a autoridade administrativa mencionada no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que copia. Diz que após o encerramento da ação fiscal a mesma já não poderia ser corrigida. Copia o artigo 28 do RPAF/99, acerca de encerramento da ação fiscal, e diz que após tal encerramento não poderia mais ser aplicado o teor da Instrução Normativa nº 56/2007, que transcreve, e que, por isto, também, seria nulo o lançamento de ofício. Questiona os termos da Diligência. Tece considerações acerca de segurança jurídica, imparcialidade no julgamento, auto-tutela administrativa, legalidade, democracia e vida republicana.

Conclui cumulando, aos pedidos da sua defesa inicial, o pedido pela desconsideração dos aspectos denunciados da diligência determinada por esta 3^a Junta, que contesta.

À fl. 399, o autuante aduz que ratifica as informações prestadas às fl. 33 e 34 do PAF, observando que, no exercício de 2006, objeto da autuação, “não existia o cálculo da proporcionalidade.”

Às fls. 402 e 403, esta 3^a Junta delibera por converter o processo em Diligência à Assessoria Técnica deste Conselho de Fazenda Estadual - ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito intimasse o contribuinte a apresentar, anexando à intimação cópia daquela diligência:

- 1) demonstrativos, por operação individualizada, das vendas nas quais comprovadamente houve a respectiva emissão de documento fiscal (nota fiscal ou cupom fiscal), realizadas por meio de cartão de crédito/débito, no período autuado, cotejando cada documento fiscal com a respectiva operação informada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Estes demonstrativos deverão ser anexados aos autos.
 - 2) cópias dos documentos fiscais (notas fiscais/cupons fiscais) que comprovem a venda, por operação, realizadas por meio de cartão de crédito/débito, no período objeto da autuação, apresentando, junto a cada documento fiscal, cópia do respectivo boleto TEF que comprove que a venda foi realizada por aquele meio. Estas cópias deverão ser anexadas aos autos.
 - 3) cópias dos documentos fiscais (notas fiscais/cupons fiscais) que comprovem a venda, por operação, realizadas por meio de cartão de crédito/débito, no período autuado, das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, isentas e não tributadas, e das mercadorias tributadas, cotejando-os com o demonstrativo elaborado pelo contribuinte à fl. 386.
- b) A partir dos documentos apresentados pelo autuado, o Fiscal diligente elaborasse demonstrativo correspondente às diferenças mensais referentemente às quais o contribuinte não comprovasse ter emitido documento fiscal, considerando os termos da Instrução Normativa nº 56/2007, acerca da proporcionalidade, no cálculo do imposto a ser lançado de ofício.
- Após estas providências, o PAF deveria ser encaminhado à INFRAZ de origem para que o autuante e o autuado fossem cientificados do resultado da diligência, devendo ser fornecida ao sujeito passivo cópia daquela Diligência, dos respectivos demonstrativos e do Parecer emitidos pela ASTEC/CONSEF, e acostados aos autos. Determinou também a concessão, ao autuante e ao autuado, do prazo de dez dias para se manifestarem, caso quisessem.

À fl. 406, o contribuinte pede dilação de prazo para atendimento da Intimação que acosta à fl. 407, emitida pelo Auditor Fiscal Diligente em cumprimento à Diligência solicitada.

Às fls. 412 a 415, Parecer ASTEC/CONSEF nº 122/2010, com demais reduzindo para R\$9.933,36 o débito originalmente lançado de ofício.

O diligente relata que inicialmente foi tentado contato telefônico com o contribuinte, para que fosse marcado horário e local para a intimação, porém foi infrutífero, pois o mesmo não atendia às chamadas. Que, então, dirigiu-se diretamente ao estabelecimento, localizado no Shopping Itaigara, e a intimação foi feita por intermédio do gerente do estabelecimento, Sr. Osvaldino de Jesus Souza. Que também foi enviada, por e-mail, cópia da intimação para o Contador da empresa, Sr. Máximo Silva Miranda. Que em reunião marcada no escritório do Sr. Máximo Miranda, o mesmo ponderou que embora não houvesse condição de apresentar o boleto TEF junto com cada documento fiscal, por motivo do extravio daqueles documentos, o próprio Relatório Diário por Operações TEF, anexados pelo autuante às fls. 51 a 376 do PAF, poderia servir de parâmetro para comparação dos valores e respectivas datas de emissão das notas fiscais série D-1 que acobertaram parte das vendas do estabelecimento. Que assim o Contador informou também que não foi possível elaborar planilhas com emissão de documentos fiscais nos meses de janeiro e de dezembro de 2006, por motivo de extravio de todos os documentos fiscais emitidos naqueles meses, e que o Contador também informou que não foi possível atender ao item 3 do pedido de diligência, pois as notas fiscais emitidas pelo contribuinte não discriminam as mercadorias que eventualmente poderiam estar no regime de substituição tributária, a exemplo de cervejas e refrigerantes servidas no restaurante, pois a descrição das vendas invariavelmente se apresenta apenas como sendo “refeição”.

O diligente narra que o Contador da empresa apresentou, então, planilhas com demonstrativos com os seguintes campos: Data – data da emissão do documento fiscal; Notas Fiscais – campo este no qual ao invés de apresentar os números de cada uma das notas fiscais, relacionou o bloco de notas com intervalo de numeração; Cartão de crédito-débito – com valor total faturado na data com os cartões de crédito e débito; Diferença - valor que representava a diferença entre o que foi apurado na data como pagamento por meio de cartão de crédito/débito, e o valor somado dos documentos fiscais com valores correspondentes aos faturados no cartão.

O diligente prossegue expondo que o Contador apresentou-lhe também diversos talões de notas fiscais de venda modelo e série D-1, e nenhum cupom fiscal de maquina Emissora de Cupom Fiscal - ECF. Que foi feita, por amostragem, comparação das notas fiscais, levando-se em conta a data de emissão, o valor e o Relatório Diário por Operações TEF do próprio processo.

O diligente elabora, à fl. 414, lista das notas fiscais, com datas e respectivos valores analisadas por amostragem; anexa cópias das referidas notas modelo e série D-1, e cópias das páginas 75, 76, 101 e 191 do PAF, onde aparecem o Relatório Diário TEF, com autorizações de operações de cartão de crédito/débito com idêntico valor e com a mesma data dos documentos fiscais, por amostragem. Aduz que na planilha elaborada pelo autuante, à fl. 10 dos autos, foi feito abatimento na base de cálculo do ICMS reclamado, dos valores de venda com Redução “Z”, mas que não foi considerado nenhuma dedução dos valores feitos com nota fiscal série D-1, razão pela qual ele, diligente, apresenta nova planilha de cálculo, com base nos dados lançados pelo próprio autuante, considerando os totais de notas fiscais modelo e série D-1 apresentados em planilhas anexadas ao relatório, que são somadas às vendas registradas em Redução Z, para abatimento em relação aos valores fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito, consoante planilha anexa à fl. 416.

Conclui expondo que embora o contribuinte não tenha apresentado os boletos TEF para comprovação de que as notas fiscais modelo e série D-1 correspondem às vendas feitas por cartão, a análise da amostragem indica que as datas e valores das notas fiscais são idênticos aos encontrados no Relatório por Operações TEF fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito, de modo que ele, Auditor Fiscal diligente, ficou convencido de que estas vendas nas quais houve emissão de notas fiscais modelo e série D-1, devam ser somadas às vendas encontradas nas Reduções “Z”, para obtenção da diferença de b^{em} d^o cálculo do ICMS a ser reclamado de ofício.

No que diz respeito à aplicação da instrução normativa 56/2007, acerca da proporcionalidade, o Auditor diligente afirmam que não foi possível tal cálculo, devido ao fato de que o contribuinte não apresentou provas de que, em suas vendas, estavam incluídas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributadas, nem tampouco apresentou quantitativo que possibilitasse calcular a proporcionalidade destas mercadorias em comparação com as saídas tributadas.

Conclui expondo que, dessa forma, o ICMS inicialmente reclamado no valor total de R\$14.356,82 fica reduzido ao valor de R\$9.933,36, conforme planilha analítica anexada à fl. 416.

O Auditor Fiscal diligente acosta, às fls. 417 a 449, Termo de Intimação ao contribuinte, Relatório Diário por Operações TEF, e planilhas.

Cientificado do resultado da Diligência, e tendo recebido cópia do parecer ASTEC/CONSEF e dos novos demonstrativos acostados aos autos, conforme comprovantes às fls. 451 e 452, o contribuinte manteve-se silente.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa, cujo prazo foi reaberto por deliberação desta 3^a JJF, tendo, inclusive, pronunciado-se por diversas vezes neste processo.

Quanto às Diligências determinadas por esta 3^a Junta, equivoca-se o contribuinte ao afirmar que apenas no curso do procedimento fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, poderia ser sanada irregularidade detectada de ofício, ou argüida por sujeito passivo, em razão de lançamento de ofício. Na realidade, o RPAF/99, em seu artigo 137, prevê a determinação de realização de diligência, a critério do órgão julgador, independentemente de solicitação do sujeito passivo, e do autuante. E, neste sentido, considero devidamente sanadas as irregularidades detectadas na instrução deste processo.

Argüições de nulidade rejeitadas.

No mérito, o Auto de Infração em lide trata de exigência ICMS no valor total de R\$14.356,82, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado contesta o cometimento da infração, pelas razões expostas no Relatório que antecede este voto, mas não apresentou documentos que elidissem, na totalidade, a presunção prevista no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Por dever de ofício, esta 3^a Junta deliberou pela conversão do processo em diligências à INFRAZ de origem, e depois em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fossem entregues, ao contribuinte, as cópias de todos os demonstrativos do levantamento fiscal realizado.

Ademais, naquelas diligências esta 3^a Junta determinou também a reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício, e depois de abertura de vistas, para que o contribuinte comprovasse as suas alegações defensivas, diante da ausência, fiscais que, comprovando os argumentos do sujeito passivo, porven a presunção. Cientificado das Diligências determinadas, in

demonstrativos elaborados pelo Auditor Fiscal diligente, o contribuinte manteve-se silente o que inviabilizou, inclusive, a aplicação do critério da proporcionalidade, também determinado de ofício por esta 3^a JJJF, na determinação do valor do ICMS lançado de ofício.

O contribuinte não comprovou que recolhia o ICMS pelo regime de apuração em função da receita bruta, pelo que não acolho sua alegação neste sentido. O sujeito passivo, à época dos fatos geradores do débito tributário apurado, estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, consoante afirma, e confirmado através do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ.

Os contribuintes enquadrados neste regime, nos termos da legislação fiscal estadual, recebiam tratamento diferenciado inclusive no momento da apuração de saldo devedor de ICMS, tal como ocorre no caso presente, em que, tendo sido corretamente aplicada a alíquota de 17% no cálculo do débito tributário - consoante artigo 19, combinado com o inciso V do artigo 15 da Lei nº 7.357/98, vigente até 30/06/2007, que previa, à época da autuação, para o caso de infração de natureza grave, a utilização da alíquota de 17% na apuração do imposto - foi deduzido, no cálculo do débito tributário lançado de ofício, o crédito presumido de 8%, procedimento adotado no levantamento fiscal, conforme planilha à fls. 416. O artigo 408-L, inciso V, do RICMS/BA, definia que se tratava de infração de natureza grave a prevista no inciso III do artigo 915 do mesmo Regulamento, e este artigo 915, em seu inciso III, a época incluía a constatação de omissões de receitas tributáveis por meio de levantamento fiscal. O texto do inciso III do artigo 915 do RICMS/BA espelhava o quanto disposto, até hodiernamente, no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, ainda em vigor.

Embora não questionado pelo contribuinte, esclareço que a colocação da alíquota de 17% no demonstrativo do débito do Auto de Infração, por imposição do programa de informática do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo.

Ressalto, porém, que o fato de estar enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto não exime a empresa de cumprir com as obrigações acessórias regulamentares, e o artigo 238, §7º, do RICMS/BA, define, como obrigação acessória dos contribuintes que possuem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que a forma de pagamento deverá ser indicada no documento emitido, sem exceção aqueles enquadrados nesse regime:

art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, (...), nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, (...):

§ 7º Deverá ser indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação.

O RICMS/BA, norma infra-legal, regulamenta os termos da Lei nº 7.357/98, vigente até 30/06/2007, e seu poder determinante dela permanece. A Lei estabelece normas de caráter geral quanto à criação das obrigações principal e acessória – a segunda para garantir, inclusive, a exequibilidade do controle do cumprimento da primeira - e o Regulamento, instrumento do Poder Executivo, determina, detalhadamente, as regras necessárias ao seu cumprimento. Portanto, existe previsão legal para a indicação da forma de pagamento utilizada nas operações de venda por meio de cupom fiscal.

Assinalo que a emissão do documento fiscal é de responsabilidade do contribuinte, cabendo-lhe providenciar o cumprimento da legislação fiscal informando, corretamente, qual a forma de pagamento utilizada no cupom fiscal que emite.

O autuado não comprovou, de forma objetiva, erro nos valores apurados pela fiscalização. Reaberto o prazo de defesa, e sendo-lhe entregues o relatório de todas as operações individualizadamente informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito para que, querendo, comprovasse a improcedência da autuação, não apresentou documentos que a elidissem em sua totalidade.

A situação de que a empresa apresente valores de vendas mensais, efetuadas com, e sem, a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, em montantes superiores àqueles que as administradoras de cartões de débito e de crédito informam à SEFAZ/BA como sendo os resultantes das operações de vendas com cartões em cada mês, não comprova que ocorreu a emissão de nota fiscal, ou de cupom fiscal, nas vendas das quais resultaram a diferença que foi objeto do lançamento de ofício, resultante do confronto dos valores de operações com o uso de cartões informados em suas leituras diárias das operações realizadas por seu ECF - denominadas Reduções "Z" - com os dados fornecidos pelas administradoras de cartões.

O legislador, ao determinar, no mencionado §7º do artigo 238 do RICMS/BA, que o contribuinte deverá indicar, no cupom fiscal, o meio de pagamento adotado na operação, viabiliza o controle, pelo Fisco, das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, diferenciando esta forma de operação das demais. Neste sentido, tendo sido encontrada diferença entre o valor de vendas através de cartões de crédito/débito apurado pelo contribuinte em suas leituras Reduções "Z", e o valor informado pelas empresas administradoras dos citados cartões, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, observando-se ainda o teor do citado §7º do artigo 238 do RICMS/BA, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção.

Pelo exposto, o autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, mesmo tendo descumprido a obrigação acessória de discriminar a forma de pagamento realizada por seus clientes, em suas operações com ECF, poderia ter juntado ao processo demonstrativo das operações de vendas realizadas no período objeto da imputação, correlacionando-as às cópias dos cupons fiscais processados por seu ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, e cópias das notas fiscais expedidas, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes à totalidade das vendas realizadas com a utilização de cartões. Não tendo assim providenciado, o contribuinte não provou ser totalmente ilegítima a presunção, o que caracteriza o cometimento da infração e a sua subsistência parcial.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$9.933,37, conforme novo demonstrativo do levantamento fiscal anexado pelo Auditor Fiscal diligente à fl. 416.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115236.0008/08-3, lavrado contra **ALGAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.933,37**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, com redação em vigor à época dos fatos geradores do débito tributário, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO R